



CONSELHO JURISDICIONAL

ACÓRDÃO N.º 003/CJ-FAF/2018

Jogo n.º 051/18-Grupo Desportivo Interclube de Angola/Futebol Clube
Bravos do Maquis

Recurso de Anulação

Recorrente: Futebol Clube Bravos do Maquis

Recorrido: Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol

Relator: Policarpo Baptista

I-Relatório

O *Clube, Futebol Clube Bravos do Maquis* requereu ao Conselho Jurisdicional da Federação Angolana de Futebol a reapreciação da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina.

Segundo o Recorrente, o recurso resulta da deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol que puniu disciplinarmente o Treinador de Guarda Redes *Simão Paulo*, titular da licença n.º 30424005, com a sanção de 1 ano de suspensão e multa em kwanzas equivalente à **USD 5.000,00 (Cinco Mil Dólares dos Estados Unidos da América)**, em atenção à taxa de câmbio praticada pelo Banco Comercial em que for feito o pagamento.

Expedido o processo do órgão recorrido, o Conselho Jurisdicional verificou que:



O recurso é o próprio, as partes são legítimas, o efeito atribuído é o suspensivo e, corolariamente, nada obsta ao conhecimento do objecto do recurso, à luz dos artigos 180.º e 181.º todos do Regulamento de Disciplina da FAF.

1- Da Produção da prova

a) Observação do Árbitro

“Aos 90 minutos mais 2 foi expulso o senhor Simão Paulo, treinador de guarda-redes da equipa do Bravos do Maquis por ter agredido um jogador do Interclube, empurrando-o pela cabeça, quando este preparava-se para efectuar um lançamento lateral, o mesmo saiu do seu banco de suplentes e sem motivo algum resolveu impedir o lançamento, agredindo assim o jogador do Interclube.”

b) Observação do 4º Árbitro

“Aos 90`+2 o árbitro expulsou o Sr. Simão Paulo treinador de guarda-redes da equipa do Bravos do Maquis por ter uma atitude grosseira, agredindo um jogador do Interclube de Angola no momento em que este se preparava para fazer um lançamento lateral, empurrando-lhe pela cabeça provocando assim um tumulto entre os jogadores do interclube e alguns membros do banco do Bravos do Maquis, situação logo resolvida pelo árbitro do jogo.”

c) Alegações do Recorrente

Em resumo, o Recorrente alega que a versão dos factos apresentada nos relatórios dos árbitros e que estão na base da decisão, para além de incoerente, assenta em acontecimentos falsos.

Continua o Recorrente alegando que, é certo que no dia 18 de Março do corrente ano, durante o jogo da 7.ª jornada, onde a sua equipa disputou com o Clube Desportivo Interclube de Angola, o técnico em referência foi expulso do campo pelo árbitro da partida.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

É certo também que o senhor Fabrício, defesa do Interclube de Angola, fez o corte de um lance, tendo a bola ido parar no banco do Futebol Clube Bravos do Maquis. Por conseguinte, o técnico do Recorrente deu um chute na bola de forma involuntária, gerando-se assim um momento tenso entre o mesmo e o jogador do Interclube de Angola, que por sua vez tentou agarrar na bola, afim de repor a mesma dentro das quatro linhas do campo. Acto contínuo, o jogador do Clube supra mencionado, tentou de forma brusca tirar a bola da mão do técnico do Recorrente, originando um alvoroço entre ambos, mas sem grande alarmismo, citando como prova um vídeo, sem nunca ter juntado o mesmo às suas alegações. Concluiu alegando que é necessário ter em conta que, o Recorrente, aquando da acusação, não lhe foi dado a oportunidade de em sua defesa relatar o ocorrido, de acordo com o que de facto sucedeu no fatídico dia.

II-Fundamentos

a) Os Factos

Como recomendação Regulamentar, em todos os jogos a equipa de arbitragem produz o informe sobre os factos ocorridos dentro e fora do rectângulo do jogo e remete este mesmo informe aos órgãos da Federação Angolana de Futebol, constituindo este documento o elemento que delimita o objecto do processo que aqui se dá por inteiramente reproduzido, à luz do preceito do parágrafo único do n.º 1, do artigo 6.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 168.º, todos do Regulamento de Disciplina.

Tendo sido àqueles factos constantes do Boletim do jogo o fundamento da deliberação do órgão "*a quo*", e uma vez motivada a apresentação das alegações em sede de recurso, considerando inclusive as provas à disposição do Recorrente seguir-se-á o momento para expor;



b) O Direito

i. A forma do processo

Os processos de natureza jurídico-desportivos são atuados apenas de duas formas, a saber; disciplinar e sumário, *ex vi* artigo 169.º n.º 1, do Regulamento de Disciplina da FAF, cuja razão de ser é a seguinte:

O artigo 169.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina da federação Angolana de Futebol prevê expressamente que “o processo sumário aplica-se às infracções praticadas no decurso de jogo oficial ou de evento a ele equiparado, excepto quando a sanção a aplicar possa determinar suspensão por período de tempo superior a três meses”

Contudo, veio a Lei n.º 06/14, de 23 de Maio (Lei das Associações Desportivas) na al. d) do seu artigo 75.º reduzir o prazo de 3 meses para 1 mês, o que significa dizer que o conteúdo do n.º 2, última parte, do artigo 169.º do Regulamento de Disciplina está derogado, devendo o operador da justiça desportiva, fazer uma interpretação correctiva, enquanto a Assembleia Geral da FAF não actualizar e harmonizar o preceito em referência com o preceito da lei retro mencionada, logo;

Uma vez que, a infracção está ligada a um jogo oficial e, tendo sido a suspensão aplicada pelo órgão “*a quo*”, nos termos do artigo 95.º do Regulamento de Disciplina, superior à um mês, isto é, 1 ano de suspensão, não deveria o processo seguir a forma sumária, a julgar pela subsunção dos factos ao tipo normativo de “*Ofensas corporais*”.

Assim, é evidente que ao se chegar a essa conclusão o procedimento disciplinar deveria seguir a forma de processo disciplinar, como resultado da conjugação dos preceitos dos artigos 95.º e 169.º, todos do Regulamento de Disciplina da FAF e 75.º, al. d), da Lei das Associações Desportivas (Lei n.º 06/14, de 23 de Maio).

Concomitantemente, assiste razão ao Recorrente ao invocar a violação do direito ao contraditório e de defesa manifestados nos preceitos dos artigos



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

172.º, 173.º e seguintes do Regulamento de Disciplina, uma vez que, seguindo a *"mens legislatori"*, o processo sumário resulta da urgência e brevidade que encerra a dinâmica do calendário desportivo, com fundamento no n.º 2 do artigo 176.º do Regulamento de Disciplina. Entretanto, bem se nota que o procedimento disciplinar que obedece a forma de processo disciplinar tem um formalismo mais solene de modo a proporcionar maiores garantias de defesa aos sujeitos passivos da relação jurídico-processual desportiva, aplicando-se a determinados casos que não têm necessidade de acompanhar a dinâmica desportiva porquanto, a sua decisão tardia não perturba o cumprimento do calendário desportivo e;

Em consequência, o período de suspensão superior à 3 meses está relacionado com a dinâmica imprimida nas competições desportivas, isto é, quanto menor for o período de suspensão (inferior ou igual a 3 meses, hoje segundo a lei, 1 mês) menos será o seu formalismo.

Sublinha-se também que, quando se subsume os factos à uma norma do Regulamento de Disciplina e se chega à conclusão de que a forma de processo é sumário, ela tem consequências, uma delas, e não menos importante é a notificação, isto é, a decisão proferida no processo que assume e obedece a forma de processo sumário não carece necessariamente de notificação pessoal da parte ou das partes interessadas no processo, basta que se faça publicar em Comunicado Oficial da FAF, tal como se infere nos termos do n.º 3 do artigo 176.º do Regulamento de Disciplina. Isto significa que as partes podem ser notificadas pessoalmente, mas se assim não acontecer não se estará perante à violação dos princípios de Direito adjectivo que constituem o norte orientador dos processos disciplinares desportivos, nem tão-pouco representa alguma violação dos direitos fundamentais.

Doutrinariamente acompanhamos Ana Celeste Carvalho. Maria João. Brazão de Carvalho e Rui Alexandre Silva. O Desporto e o Direito: Prevenir, Disciplinar, Punir. Livros Horizonte, 2001, pag. 59, Lisboa. Para quem, *"Toda a modalidade desportiva tem como pressuposto da sua própria sobrevivência um sistema mais ou menos organizado de regulamentos que fomentam e*



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

impõem a disciplina no seu seio, garantindo que seja sancionada a violação das regras da competição. No mundo do desporto, a capacidade de elaboração da regra desportiva é pilar essencial, se bem colocado, para o salutar desenrolar da actividade competitiva. Também por isso, o fenómeno desportivo torna-se, não só no plano competitivo mas igualmente ao nível institucional, uma teia repressiva”

Assim,

Chamados a colação os preceitos dos artigos 10.º e 181.º, ambos do Regulamento de Disciplina, para efeitos de aplicação subsidiária e “*mutatis mutandis*” do artigo 98.º, n.º 2 e paragrafo 3.º, do Código de Processo Penal, para fundamentar legalmente a;

III- Decisão

*Nestes termos e nos demais de Direito, os membros deste Conselho, acórdão em julgar procedente o recurso de anulação da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol que aplicou 1 ano de suspensão e multa em kwanzas equivalente à **USD 5.000,00 (Cinco Mil Dólares Americanos)**, em atenção à taxa de câmbio praticada pelo Banco em que se realizar o pagamento, ao treinador de guarda-redes do Clube Bravos do Maquis, na medida em que;*

A prática dos actos processuais sob a forma de processo sumário neste caso viola os princípios da legalidade e do contraditório e, como consequência, viola o direito de defesa.

Com efeito, estamos diante de uma nulidade absoluta, logo, insanável e insuprível, porque passível de serem repetidos os actos processuais em causa, desde que se observe a forma legal adequada, caso não haja prescrição do procedimento disciplinar e, como corolário;

É declarado nulo por vício de forma, ex vi artigo 98.º n.º 2, em conjugação com o preceito do paragrafo 3.º, do mesmo artigo do Código de Processo



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Penal, aqui aplicado por força do preceito do artigo 10.º do Regulamento de Disciplina da Federação Angolana de Futebol.

Notifique-se.

Luanda, aos 26 de Abril de 2018.

Os membros do Conselho